



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 782/94 - Ap. Prot. DE Presidente Prudente
nº 4.239/94
INTERESSADO : Fábio Figueiredo de Medeiros
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de
matrícula - Recurso
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 834/94 CESG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Fábio Figueiredo de Medeiros dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de equivalência de estudos realizados no exterior, por falta de atendimento ao disposto nos § 1º e 4º do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, devidamente alterada.

1.1.2 Os autos comprovam:

1.1.2.1 o interessado concluiu o 1º grau, em 1990;

1.1.2.2 em 1992, concluiu a 1ª série do 2º grau na EESG "Monsenhor Sarrion", de Presidente Prudente, onde chegou a matricular-se na 2ª série;

1.1.2.3 em 1993, transferiu-se para a J. Sterling Morton High Schools, nos EUA, onde realizou um ano de estudos. A documentação emitida pela escola estrangeira não foi autenticada, quer por autoridade consular brasileira, quer pela Cruz Vermelha, e foi traduzida, apenas em meados de 1994. Tais fatores geraram o indeferimento de seu pedido de equivalência de estudos junto à DE;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROCESSO CEE Nº 782/94

PARECER CEE Nº 834/94

1.1.2.4 mediante a apresentação de seus documentos escolares (brasileiro e estrangeiro) solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau, junto à EEIPSG "Criarte", de Presidente Prudente, a qual permitiu a frequência do aluno, enquanto aguardava a apresentação da tradução dos documentos estrangeiros. Assim que a entrega foi efetuada, após a expiração do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 12/83 - 60 dias - a escola encaminhou o caso à DE, informando, ainda, que o aluno tem sido avaliado bimestralmente.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Por considerar que o aluno fizesse jus à equivalência e convalidação da matrícula solicitada, desde que providenciasse a autenticação dos documentos estrangeiros, o relator do presente parecer recebeu o aluno, que veio de Presidente Prudente a São Paulo, portando cópias das certidões emitidas pela escola norte-americana, as quais não apresentavam a necessária legibilidade que permitisse autenticação. Nessa ocasião, o aluno relatou que, embora sua intenção primeira fosse ter concluído o curso de 2º Grau nos Estados Unidos, seu retorno não foi possível, face a circunstâncias imprevistas. Daí ter-se decidido a matricular-se na 3ª série do 2º grau, em Presidente Prudente, para finalizar seus estudos.

1.2.2 Em face da ilegibilidade da documentação apresentada, este relator comunicou-se por telefone com o diretor da J. Sterling Morton High Schools, nos EUA, explicando-lhe a necessidade de regularizar a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 782/94

PARECER CEE Nº 834/94

situação escolar do aluno através de certificados claros e completos. Dessa forma, o diretor norte-americano enviou, por fax, novos documentos comprobatórios da série 14 cursada, o que nos permitiu dirimir as dúvidas que impediam a legalização da vida escolar do jovem.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso de Fábio Figueiredo de Medeiros, contra a decisão da DE de Presidente Prudente, concedendo-lhe equivalência de estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau. Convalidam-se sua matrícula na 3ª série do 2º grau, e atos escolares decorrentes, praticados na EEIPSG "Criarte", de Presidente Prudente, DE e DRE de Presidente Prudente.

São Paulo, 14 de dezembro de 1994

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 782/94

PARECER CEE Nº 834/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de dezembro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente